

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 14 | n. 1 | janeiro/abril 2023 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Ausência de políticas laborais de proteção em face da automação: reflexões a partir da crise do capitalismo e da (in)efetividade do direito ao desenvolvimento em tempos de pandemia**

*Lack of protective labor policies in the face of automation: reflections based on the crisis of capitalism and the (in)effectiveness of the right to development in times of pandemic*

**Marina Morais de Carvalho\***

Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa-PB, Brasil)

mariina.carvalho@hotmail.com

<http://orcid.org/0000-0002-1607-4261>

**Jailton Macena de Araújo\*\***

Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa-PB, Brasil)

jailtonma@gmail.com

<http://orcid.org/0000-0002-0488-0880>

Como citar este artigo/How to cite this article: CARVALHO, Marina Morais de; ARAÚJO, Jailton Macena de. Ausência de políticas laborais de proteção em face da automação: reflexões a partir da crise do capitalismo e da (in)efetividade do direito ao desenvolvimento em tempos de pandemia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 14, n. 1, e234, jan./abr. 2023. doi: 10.7213/revdireconsoc.v14i1.27480

\* Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa-PB, Brasil). Pós-Graduada em Prática Judicante (ESMA/PB). Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho (ESMAT/PB) e Graduada em Ciências Jurídicas (UFPB). Assessora Jurídica da 6ª Vara Cível de Campina Grande (TJPB).

\*\* Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (João Pessoa-PB, Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB.

Recebido: 06/09/2020  
Received: 09/06/2020

Aprovado: 20/09/2023  
Approved: 09/20/2023

## Resumo

No contexto de crise econômica do capitalismo, a possibilidade de substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto é cada vez mais frequente e preocupante, especialmente em razão do acelerado avanço impulsionado pela crise sanitária da COVID-19, a despeito da trintenária previsão constitucional da proteção do trabalhador em face da automação. É sabido que a tecnologia tem ampla capacidade de modificar o mundo e a vida em sociedade, todavia é necessário que seus alcances sejam bem delimitados e regulados pelo Direito. É neste cenário de transformação tecnológica que se evidencia a inescusável ausência de políticas protetivas, dada a constata ausência de regulamentação da previsão constitucional de proteção em face da automação. Os efeitos causados pela exponencial evolução das tecnologias no cotidiano e nas relações da vida humana acabam por gerar riscos à empregabilidade, especialmente numa análise prospectiva, pós-pandêmica. Desta maneira, pretende-se tratar da forma como o Estado tem encarado a questão de proteção em face da automação e, conseqüentemente, a questão da substituição da mão de obra humana pelo maquinário digital, desde a promulgação da Constituinte de 1988. Nesta toada, levanta-se o seguinte questionamento: a crise do capitalismo financeiro, ao criar óbice para a efetivação de certos direitos sociais, tem dado ensejo a um retrocesso de direitos fundamentais, especialmente, em face do salto tecnológico que gera uma demanda maior pela automação do trabalho? Para tanto, pretende-se, a partir da análise metodológica dedutiva, partir da ideia de que o Estado tem se omitido e relegado o direito dos cidadãos em muitas esferas, especialmente no âmbito do direito do trabalho, em razão das frequentes inovações legislativas que se tem presenciado, bem como as inovações tecnológicas gerando a flexibilização dos direitos laborais.

**Palavras-chave:** proteção em face da automação; avanços tecnológicos; crise do capitalismo; direito ao desenvolvimento.

## Abstract

*In the context of capitalism's economic crisis, the possibility of replacing living work with dead work is increasingly frequent and worrying, especially due to the accelerated advance driven by the health crisis of COVID-19, despite the thirty-year constitutional provision for the protection of the worker in the face of automation. It is known that technology has ample capacity to change the world and life in society, however it is necessary that its scope be well defined and regulated by law. It is in this scenario of technological transformation that the inexcusable absence of protective policies is evident, given the evident absence of regulation of the constitutional provision of protection in the face of automation. The effects caused by the exponential evolution of technologies in daily life and in the relationships of human life end up generating risks to employability, especially in a prospective, post-pandemic analysis.*

*In this way, it is intended to deal with the way the State has faced the question of protection in the face of automation and, consequently, the question of the replacement of human labor by digital machinery, since the promulgation of the Constituent Assembly of 1988. In this tone, the following question arises: the crisis of financial capitalism, by creating obstacles to the realization of certain social rights, has given rise to a setback of fundamental rights, especially in the face of the technological leap that generates a greater demand for work automation? Therefore, it is intended, based on the deductive methodological analysis, to start from the idea that the State has omitted and relegated citizens' rights in many spheres, especially in the scope of labor law, due to the frequent legislative innovations that has witnessed, as well as technological innovations generating the flexibilization of labor rights.*

**Keywords:** *protection in the face of automation; technological advancements; capitalism crisis; right to development.*

## **Sumário**

**1.** Introdução; **2.** A crise do capitalismo financeirizado e os impactos na estrutura do direito laboral; **3.** Digressões acerca da distinção entre crescimento econômico para e desenvolvimento e superação das crises; **4.** A flexibilização do direito do trabalho na atualidade: ausência de regulação pública voltada à proteção em face da automação e a violação aos direitos humanos do trabalhador brasileiro; **5.** Considerações finais. Referências.

---

## **1. Introdução**

A discussão a respeito do desenvolvimento econômico é tema em voga quando se fala em políticas públicas, em razão da ampla interligação de efetividade e eficiência inerente aos temas. É por isto que o papel do Estado vem sendo tão criticado, uma vez que muitas das políticas públicas por ele adotadas, não geram uma melhoria na qualidade de vida da população, mas tão somente visam eminentemente a ampliação da racionalidade econômica, definida pelos donos do capital, pela lógica do lucro momentâneo de uma classe minoritária, financeiramente privilegiada.

Essa demanda por crescimento econômico, faz exsurgir a necessidade de se estabelecer, de modo claro, a distinção entre os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento econômico, uma vez que, embora aparentemente, num primeiro olhar, serem sinônimos, correspondem a dois fenômenos diversos, que se enlaçam numa compreensão que pode ou não promover mudanças no estado de coisas.

A temática sobre a possibilidade de substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto é cada vez mais frequente e preocupante, embora haja previsão constitucional dispendo acerca da proteção do trabalhador em face da automação. É sabido que a tecnologia tem ampla capacidade de modificar o mundo e a vida em sociedade, é necessário que seus alcances sejam bem delimitados, uma vez que seu desenvolvimento pode não só trazer avanços imprevisíveis para a sociedade, como também riscos que precisam ser regulados pelo Direito.

É neste cenário de transformação tecnológica que se evidencia um significativo dilema: ao passo em que se reconhece a importância da adoção das novas tecnologias que incentivam o crescimento econômico do Estado, tem-se que observar os efeitos causados pela exponencial evolução desta tecnologia no cotidiano e nas relações da vida humana. Em outras palavras, necessário que se atente para os efeitos que estão intimamente ligados com os riscos oferecidos pela tecnologia, no que diz respeito à automação da linha produtiva e, conseqüentemente, diminuição dos postos de trabalho.

Por se tratar de tema ainda não regulado de forma ampla, dá-se ensejo a inseguranças e instabilidades, uma vez que não há qualquer provisionamento de como ocorreria a transição tecnológica e se haveria uma possibilidade de reinserção no mercado da mão de obra substituída pela tecnologia. Logo, fica claro o comprometimento do desenvolvimento econômico do país, uma vez que, seguindo neste caminho, denuncia-se um cenário de aumento de desigualdade, redução dos direitos sociais e afronta aos direitos humanos do cidadão, caminhando a um retrocesso social desmedido.

Não se pode esquecer, que desde o ano de 2008, o capitalismo financeiro entrou em crise, após o colapso resultante do financiamento de renda pessoal, trazendo conseqüências para toda a economia mundial. Dentre as inúmeras repercussões advindas deste fenômeno, pode-se apontar que os direitos sociais foram alguns dos direitos que mais sofreram com a crise, inclusive não tendo sido devidamente restaurados, nem tido seus impactos negativos mitigados, até o presente momento. Ao contrário, o contexto de pandemia da COVID-19, que o mundo enfrenta tem se revelado uma fratura exposta da realidade global, impondo ainda mais transformações, especialmente para o mundo do trabalho, já fragilizado diante dos ventos ultraliberais de flexibilização e precarização.

Desta maneira, pretende-se tratar da forma como o Estado tem encarado a questão de proteção em face da automação e, conseqüentemente, a questão da substituição da mão de obra humana pelo maquinário digital, desde a promulgação da Constituinte de 1988. Apesar de ser questão que evolui de forma cada vez mais ágil em razão da quarta revolução industrial, observa-se certa omissão por parte do Estado brasileiro, que tem se quedado inerte, abstendo-se de promover políticas públicas ou de regulamentar o uso da tecnologia, permitindo, assim, o uso desenfreado desta ferramenta por parte das empresas, sem que sejam asseguradas quaisquer garantias aos operários.

É sobre esta perspectiva que se pretende analisar a compreensão econômica capitalista, tendo em vista que a crise do Estado acaba por relegar direitos sociais do trabalhador – frise-se, direitos humanos fundamentais – e passa-se a questionar: a crise do capitalismo financeiro, ao criar óbice para a efetivação de certos direitos sociais, tem dado ensejo a um retrocesso de direitos fundamentais, especialmente, em face do salto tecnológico que gera uma demanda maior pela automação do trabalho?

A flexibilização de direitos tem evidenciado uma postura na qual o Estado tem relegado sua obrigação de proteção ao cidadão ao permitir que as políticas neoliberais priorizem o desenvolvimento econômico em detrimento da construção de uma sociedade justa e pautada no valor social do trabalho. Contudo, deve-se investigar se os limites mínimos estabelecidos pelo Constituinte originário devem ser observados, a fim de evitar violações aos direitos humanos.

Para tanto, pretende-se, a partir da análise metodológica dedutiva, partir da ideia de que o Estado tem se omitido e relegado o direito dos cidadãos em muitas esferas, especialmente no âmbito do direito do trabalho, em razão das frequentes inovações legislativas que se tem presenciado, bem como as inovações tecnológicas gerando a flexibilização dos direitos laborais.

## **2. A crise do capitalismo financeirizado e os impactos na estrutura do direito laboral**

Para compreender os motivos que deram causa à crise no sistema financeiro em 2008, é necessário que se analise o contexto político da época,

bem como que se exponha as conjecturas sociais pelas quais o Estado estava submetido.

Após a crise do sistema capitalista em 1930, o liberalismo passou a ser fortemente criticado, tendo atingido seu apogeu após o término da Segunda Guerra Mundial. Em razão do triste cenário e das consequências negativas trazidas pela guerra, foi necessária a implementação de um processo de industrialização e de renovação dos direitos sociais, a fim de reduzir as desigualdades e reestruturar a sociedade, tendo sido iniciado o Estado de Bem-Estar Social, capaz de garantir a retomada econômica e normalização dos processos sociais.

Segundo Delgado (2007, p. 22), neste período, “[...] o primado do trabalho e do emprego na sociedade capitalista começou a se estruturar, traduzindo a mais objetiva, direta e eficiente maneira de propiciar igualdade de oportunidades, de consecução de renda, de alcance da afirmação pessoal e de bem-estar para a grande maioria da população na sociedade capitalista”. Não se pode levar ao esquecimento o fato de que o trabalho é mais do que mero provedor de renda do homem, sendo uma das verdadeiras expressões de dignidade e cidadania.

Como bem menciona Petter (2005, p. 153) “o trabalho deve ser encarado não como um fator de produção, mas sim entendendo que ele diz respeito à dignidade da pessoa humana, merecendo, portanto, ser adequadamente compendiado”. Logo, não pode esta questão ser tratada de forma subjacente, uma vez que diz respeito a um dos principais direitos do cidadão e, portanto, se tratando de verdadeira violação aos direitos humanos e fundamentais.

Sob esta perspectiva, a justiça social passa a permear a atuação tanto do Estado, através da adoção de políticas públicas garantidoras, como também nas relações sociais, tendo em vista a ampla possibilidade de distribuição de renda e de poder. Contudo, o Estado de Bem-Estar Social passa a ser veemente criticado após o segundo choque do petróleo, em 1975, quando, em razão da diminuição da arrecadação, da elevação da dívida em face do aumento dos juros e dos excessivos gastos públicos, passou-se a sustentar a impossibilidade de manutenção das políticas públicas sociais. O Estado de Bem-Estar Social haveria se tornado obsoleto e incapaz de enfrentar os novos desafios da economia capitalista globalizada (DELGADO, 2007, p. 27).

A partir de então, o novo pensamento voltado a uma intervenção Estatal menos ativa e intervencionista, especialmente nas questões de cunho social, se sobressai e passa a orientar as políticas globais de reposicionamento capitalista na esfera do Estado mínimo, da austeridade fiscal e na economia financeirizada e especulativa, o neoliberalismo. O neoliberalismo defendia a ideia de ser necessário um Estado menos engajado no mercado, sem protecionismo, subsídios, cartéis ou bem-estar corporativo. Entretanto, também sustentava um papel importante do Estado como interventor, limitado no sentido de garantir a aplicação de orientações mercadológicas (STARBATTY, 2008, p. 417).

Em outros termos, o neoliberalismo sustentava a atuação de um Estado minimizado quanto aos direitos sociais e, especialmente, os trabalhistas, ao mesmo passo em que pautado na obtenção de lucros dos capitalistas, visando os interesses do mercado. Segundo Maccaloz (1997, p. 103), seu papel passaria a ser o de intervir no incentivo aos processos de oligopolização e nos avanços da tecnologia, se abstendo quanto à intervenção no mercado. E é neste contexto neoliberalista que ocorre a crise global de 2008.

A chamada crise do sistema financeirizado eclodiu com a queda das hipotecas do mercado imobiliário americano, tendo gerado danos que ultrapassaram as barreiras territoriais e impactaram a atividade econômica mundial. Como pontuado por Lapavitsas (2008, p. 33), a crise econômica foi um fato sem precedentes na história do capitalismo, tendo gerado consequências não só para a vida financeira das pessoas – notadamente nas despesas com habitação – mas também em áreas como educação, saúde, pensões, seguro e consumo.

Em que pese o fato de o mercado americano de hipotecas de alto risco não ser fenômeno grandioso o suficiente para eclodir uma crise mundial, o fator que possibilitou a expansão exponencial deste problema foi a grande disseminação dos bancos de investimento, uma vez que ao apostarem na securitização de hipotecas e venderem-nas sob títulos hipotecários, possibilitaram a eclosão da bolha. Somado a isto, a intensificação da necessidade de refinanciamento da renda pessoal acabou por endividar cada vez mais as pessoas, deixando-as em uma situação de calamidade, com quase zero renda.

Assim, foi preciso que os bancos centrais intervissem na economia a fim de amenizar os impactos da escassa liquidez que assolava o país, o que acabou transferindo-lhes os riscos de crédito e, conseqüentemente, comprometendo direitos que não eram imputados como essenciais ou prioritários ao governo, à época. Neste mesmo sentido, Nunes (2013, p. 26) assevera que o estado permanente de crise, cria a ideia de que o papel e os custos do Estado devem ser diminuídos (especialmente as despesas com saúde, educação e segurança social), devendo ser realizadas privatizações que promoveriam uma a redução do peso estatal na economia.

O trabalhador também seria encarado como um desses pesos econômicos, que reduziriam a competitividade do país no cenário global, uma vez que os seus benefícios o tornariam mais caros que trabalhadores da China ou da Índia (os cidadãos deveriam então arcar com os sacrifícios de modo a tornar possível restabelecer a economia). Assim, como bem observam Tacca *et al.* (2015, p. 74) “[...] diante da fragilização em que se encontram os trabalhadores, muitas vezes expostos a elevados níveis de desemprego, eles são forçados a aceitar leis laborais mais flexíveis que lhes são manifestamente prejudiciais, o que denota que a crise do Estado já os afeta e põe em risco as conquistas por eles alcançadas”, tal como ocorre no atual cenário brasileiro (no qual, especialmente depois da edição da reforma trabalhista, tem caminhando a passos largos para a mitigação dos direitos laborais).

Logo, não há como se afastar os direitos sociais da discussão a respeito das conseqüências da crise do sistema financeirizado, eclodida em 2009, uma vez que este rol de direitos é um dos primeiros afetados em momentos de crise, estando o seu desenvolvimento fortemente prejudicado ante a postura neoliberalista assumida pelo Estado brasileiro na condução das políticas sociais, afrontando o sistema desenvolvimentista delineado no texto constitucional.

É importante que se coloque que a crise do Estado tem grande influência sobre os direitos sociais, abrangendo tanto a discussão a respeito da existência ou não de recursos financeiros para a implementação de determinadas políticas públicas almejadas pelos direitos sociais; quanto a discussão a respeito da coadunação de interesses individuais e coletivos, a fim de possibilitar um rearranjo das relações intersubjetivas, transmitindo a ideia de que a vida em comunidade consiga compatibilizar tanto os interesses individuais, quanto os coletivos, gerando uma sociedade justa.

Sobre isto, necessário esclarecer algumas questões: (1) é inquestionável que a seara dos direitos sociais demanda recursos públicos, uma vez que os direitos sociais são realizados “pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir o amparo social aos mais fracos e mais pobres, ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente” (COMPARATO, 2010, p. 77); (2) em outras palavras, para fins de materialização dos direitos sociais, é necessário que haja a promoção de políticas públicas que possibilitem a fruição de condições mínimas à existência de uma vida digna dos cidadãos, o que ocorre por intermédio de investimentos feitos com dinheiro público.

Deste modo, o clima de crise ensejou na diminuição dos custos estatais em áreas como saúde, educação, segurança, proteção ao trabalho, etc., direcionando estas responsabilidades para empresas privadas e, conseqüentemente, onerando menos o Estado. Com esta medida, o Estado passa o dever de cumprimento destes direitos às empresas privadas que, como esperado em uma sociedade capitalista, priorizam o lucro em detrimento de outras condições humanas. Logo, torna-se evidente que, em tempos de crise, a efetividade dos direitos sociais entra em colapso, uma vez que a proteção dos mesmos depende de recursos públicos que se encontram limitados e que são direcionados a outras áreas, que não estas.

Dentre os direitos sociais mais comprometidos encontra-se o direito do trabalho que, ao sujeitar os trabalhadores a altos níveis de desemprego, obriga-os a aceitar condições degradantes e vexatórias, permitindo a flexibilização – senão a desregulamentação – das relações de trabalho, sob o argumento de ser melhor um emprego frágil, do que o desemprego.

Assim, as relações de trabalho que surgem neste contexto passam a dar ênfase à precarização, que vem sendo considerada um dos principais problemas advindos do neoliberalismo, uma vez que gera grandes impactos aos trabalhadores (BOURDIEU, 1998). Deste modo, a precarização assume ares de modernização e flexibilidade em tempos atuais, uma feição ideologicamente articulada para obscurecer o significado real das transformações em curso, apesar de enfraquecer certos direitos dos empregados. Logo, a precarização, travestida de modernização, tem se tornado uma alternativa à crise estrutural existente no país, com o intuito de garantir a manutenção do próprio sistema.

Já a flexibilização consiste em um “contrafluxo” ao que estabelece a CLT. Enquanto a legislação pátria prega a indisponibilidade das normas trabalhistas, a flexibilização compreende a adaptação de normas para atender às alterações da economia, que acabam por refletir nas relações entre o trabalho e o capital.

Sobre esta questão, Martins Filho (1998, p. 9) menciona que a flexibilização é o resultado da atenuação do caráter protetivo do direito do trabalho, uma vez que possibilita a adoção de condições menos favoráveis do que as previstas em lei em troca de compensação por outros benefícios, como os de valor social, que não oneram excessivamente a empresa, possibilitando não só sua manutenção em tempos de crise, como também o aumento na lucratividade.

Isto compromete as conquistas duramente alcançadas pelos trabalhadores e, conseqüentemente, ofende diretamente não só preceitos constitucionais, como também dispositivos internacionais que versam sobre Direitos Humanos.

Dessarte, a crise financeira traz impacto severos nos Direitos Fundamentais do homem, uma vez que cria óbices não só às práticas econômicas e desenvolvimentistas do país, mas também à efetivação de direitos sociais – notadamente o direito do trabalho – que se traduzem em direitos humanos e que afeta, de modo claro, a compreensão distintiva e de base que relaciona crescimento e desenvolvimento, conforme se verá.

### **3. Digressões acerca da distinção entre crescimento econômico para e desenvolvimento e superação das crises**

Preliminarmente, para que se possa avançar mais adiante, é importante que sejam tecidas algumas reflexões acerca dos conceitos de desenvolvimento e crescimento econômico, os quais, em alguma medida, embora guardem certa semelhança, observam raízes de preocupação diferentes em face da realidade, não podendo ser confundidos, portanto. Tal distinção é de significativa importância para que se possa entender de que forma o Estado direciona suas metas e planejamentos e até que ponto as políticas econômicas e sociais podem ser efetivas, a longo prazo, no sentido da promoção de uma sociedade, livre justa e solidária.

O conceito de crescimento econômico limita o seu alcance ao aumento da capacidade autoprodutiva, isto é, a capacidade de produzir sempre mais, relegando quaisquer aspectos que digam respeito ao

incremento e impacto na qualidade de vida da população. Logo, o crescimento se daria através do aumento da variação quantitativa do produto, o que poderia ser verificado através da análise comparativa do PIB (Produto Interno Bruto), por exemplo.

Como consequência para o mundo do trabalho, a preocupação meramente econômica com o crescimento impõe medidas de ampliação da lucratividade e da exploração do trabalho humano. A forte influência das políticas neoliberais, impulsionadas pela crise ocorrida em 2009, possibilitou a expansão do movimento de flexibilização dos direitos sociais, notadamente o direito do trabalho. Contudo, deve-se reconhecer que a luta pelo direito dos trabalhadores, com o fim de alcançar ascensão social satisfatória, não pode encontrar óbice em instabilidades econômicas e sociais.

Assim, é necessário considerar que o conceito de valor social do trabalho, construído por muitos anos, tem importante papel na função de evitar o retrocesso jurídico desta classe, não podendo ser relegado tão somente em razão de oscilações mercantis que incentivem políticas de barateamento da mão de obra e estímulo a contratação precária, instrumento de precarização dos defensores do crescimento econômico – mas na realidade, como verdadeiro corolário do desenvolvimento.

O conceito de crescimento econômico é parte essencial da intenção neoliberal de ampliação econômica a partir da especulação financeira, que aumenta a lucratividade dos donos do capital, sem a necessária contrapartida social, que fundamenta a preocupação como o elemento humano, tão caro ao conceito de desenvolvimento. Sobremais, cumpre frisar que, acima de tudo, o direito ao desenvolvimento é um direito fundamental e que, portanto, deve ser assegurado e priorizado a todos os cidadãos, não podendo ficar à mercê de situações condicionantes ou que dependam de legislação infraconstitucional para que detenham plena eficácia ou devida proteção.

Acrescente-se, por seu turno, que o conceito de desenvolvimento abrange não apenas o crescimento econômico (incremento dos níveis de renda), como também a melhoria na qualidade de vida da população, que pode ser constatada através da melhoria dos direitos sociais, tais como educação, moradia, lazer, etc. Os índices de PIB não seriam suficientes para fins de análise do perfil do desenvolvimento dos Estados, uma vez que este

se limita a quantificar exclusivamente a totalidade de bens e serviços disponibilizados aos habitantes de determinada região.

Ao se debruçar sobre os elementos que compõem o desenvolvimento, Oliveira (2006, p. 38) menciona que “o desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida”. Aduz ainda que se deve incluir também “as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social”.

Depreende-se então que o desenvolvimento econômico seria alcançado quando associados os fatores de aumento da capacidade produtiva do país e de melhoria das condições de bem-estar social da população. A esse respeito, Wolkmer e Wolkmer (2005, p. 63) avançam na reflexão no sentido de que “o desenvolvimento não se restringe ao aspecto econômico ou político, mas envolve a dimensão social, o que se comprova com interpretações de desenvolvimento que na América Latina relegam a um ponto secundário a questão social”. Acrescentam, ainda, que o conceito de desenvolvimento deveria incluir crescimento, democracia, justiça social e autonomia nacional, uma vez que tais fatores estão interligados e são complementares.

É importante que se avalie, a partir da compreensão, de que os conceitos não são excludentes, mas sim complementares, e andam, pois, conjuntamente em direção à efetividade da dignidade humana, através da diminuição da pobreza a nível nacional, razão pela qual não podem ser estudados isoladamente.

O isolamento da preocupação meramente econômica, especulativa, afasta a subjetividade humana da construção de medidas e ações políticas capazes de promover os direitos humanos. É nesse sentido que o processo de desenvolvimento não é um fenômeno rápido ou imediato, mas sim moroso, custoso e essencial para a ampliação dos níveis de acesso aos benefícios sociais, quando se pensa em qualidade de vida da população, especialmente a longo prazo.

Combinado a esse ponto de vista, Nusdeo (2002, p. 13) revela a importância da adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento à longo prazo, defendendo que, muitas vezes, embora os processos de desenvolvimento sejam produzidos através de extensos custos sociais – nem sempre trazendo consigo melhoras aparentes dos níveis de bem-estar ou de

uma distribuição equitativa da renda –, eles geram resultados quando aplicados com parâmetros de consistência e congruência.

Sob esta perspectiva, conquanto o processo de investimentos públicos voltados para o desenvolvimento, inicialmente aparente ser um processo desinteressante, posto que lento, muitas vezes só surtindo efeitos unicamente para as próximas gerações, é extremamente vantajoso por possibilitar uma melhora nas condições de vida da sociedade futura, dando ensejo a uma vida digna e justa e capaz de promover a melhora dos índices econômicos de maneira estável e sustentada. Os esforços pelos quais as gerações são submetidas quando estão em processo de desenvolvimento é de grande relevância para as gerações futuras, o que não pode ser relegado ao esquecimento, devendo o altruísmo prevalecer em prol de um bem-estar social futuro.

O desenvolvimento econômico como expressão de um Direito Humano fundamental, uma vez que se funda na solidariedade, na superação da miséria e na melhoria das condições socioeconômicas da comunidade, possibilita a realização integral da pessoa humana, como um projeto para o Estado. Dessarte, é preciso que se considere, o direito ao desenvolvimento não se trata de mero direito formal, mas sim de expressão material da dignidade humana, devendo ser elevado a um patamar de direito fundamental e, conseqüentemente, de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal e que deve considerar a realidade política, social e econômica da sociedade brasileira e que demanda do Estado um conjunto de ações essenciais para a sua promoção – através de políticas públicas de desenvolvimento.

As políticas públicas de desenvolvimento devem considerar os elementos endógenos de uma sociedade, a fim de assegurar a sua efetividade. As políticas e ações voltadas para o desenvolvimento devem ser pensadas de maneira individual e pontual para cada caso específico e cada necessidade social apresentada, não devendo ser utilizadas de maneira generalizada por diferentes tipos de sociedades, sob o risco de gerar problemas que antes eram inexistentes. As políticas públicas devem ser pensadas considerando-se as peculiaridades sociais e as necessidades humanas dos sujeitos que serão atingidos.

A título de elucidação desta questão, fala-se sobre a impossibilidade de comutação das políticas econômicas utilizadas por países desenvolvidos

nos países subdesenvolvidos. Isto porque, por se tratarem de comunidades cuja origem dos processos técnicos se deu de forma distinta, torna-se inviável a adoção de iguais medidas de desenvolvimento econômico, vez que se tratam de sociedades com relação direta de dependência.

Em outros termos, não se pode vincular uma mesma política econômica em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, em razão da relação de dependência mantida entre elas e que gera um cenário de domínio e controle que não podem ser superados, devendo ser considerados como “[...] dois aspectos de um mesmo processo histórico, ligado à criação e à forma de difusão da tecnologia moderna” (FURTADO, 2003, p. 88).

Um exemplo mencionado por Celso Furtado (2003, p. 94) é o emprego da tecnologia, de forma semelhante, nas sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas. Destaca o autor que a consequência do emprego tecnológico avançado nas comunidades se dava de forma distinta, uma vez que nos países desenvolvidos se assegura a “imutabilidade na distribuição da renda social, ao mesmo tempo em que vão sendo satisfeitas as reivindicações básicas de melhoria de vida da classe assalariada”; enquanto nas comunidades subdesenvolvidas surge-se a necessidade de diversificar “suas estruturas econômicas para evitar um retrocesso [...] inevitável”.

Isto ocorre em razão do caráter exógeno que detém a tecnologia importada dos países desenvolvidos, não sendo possível criar uma relação favorável entre a produtividade dos fatores e a consequente remuneração, vez que o aumento da produtividade do trabalho gera o excedente estrutural de mão de obra. Em outras palavras, nos países subdesenvolvidos, a tecnologia aumenta a produção, mas diminui a quantidade de postos de trabalho – é exatamente esta lógica que afeta as relações financeirizadas do neoliberalismo global reinante.

Salienta-se que não há ganhos imediatos para as sociedades subdesenvolvidas, fato este que, segundo Furtado (2003, p. 97) se dá em decorrência de diversos fatores: seja porque os equipamentos produzidos em série e disponíveis nos mercados incorporam a tecnologia em uso nos países mais avançados; seja porque o progresso da técnica da forma em que se realiza atualmente não permite separar os mecanismos que poupam matérias-primas ou simplificam o trabalho; seja porque as empresas industriais dos países desenvolvidos estão financeira ou tecnicamente ligadas a grupos estrangeiros e recebem equipamentos que as matrizes adquirem em grande escala.

Independentemente da razão, Furtado (2003, p. 97) assegura que os empresários dos países subdesenvolvidos seguem de perto os padrões tecnológicos dos países mais avançados, que são criadores das inovações tecnológicas e os exportadores de equipamentos ou de licenças para produzi-los. Por isso os efeitos diretos da industrialização sobre a estrutura ocupacional são cada vez mais limitados.

Nesta senda, fica evidente a necessidade de análise e aplicação de fatores endógenos às sociedades, a fim de assegurar uma maior correspondência e unicidade com as práticas a elas empregadas, uma vez que podem gerar consequências antagônicas quando aplicadas de forma indistinta, sem uma preocupação local.

Neste mesmo sentido, Nusdeo (2002, p. 23) reflete sobre o desenvolvimento econômico, compreendendo a exigência e imposição de “uma política econômica decidida e consistente, para que o desenvolvimento possa se implantar e venha a fazê-lo com o mínimo possível de custos sociais”. Em outras palavras, o complexo conglomerado de medidas deve ser congruente, a fim de possibilitar atingir um resultado a longo prazo e deve ser eficiente, isto é, atingindo os melhores resultados da forma mais rápida e menos custosa. Para tanto, é necessário que os anseios da comunidade local sejam ouvidos, a fim de evitar gastos excessivos em áreas que não demandam tanta assistência, fugindo de fórmulas prontas e tecnocráticas.

A melhor forma para se atingir tais objetivos é escutar aqueles que vivenciam o problema, a fim de estabelecer planos e metas adequadas e satisfatórias, o que nem sempre é feito pelos representantes populares. Neste mesmo sentido, Oliveira (2006, p. 30) traz em seu texto algumas considerações importantes a respeito do tema, ao admitir que, a partir do momento em que os fatores internos ou endógenos são valorizados, “as políticas econômicas partem de outro pressuposto, o de que [...] a população local precisa ser ouvida”. Ademais, acrescenta que este tipo de prática “ao invés de negar espaços para a subjetividade dos moradores locais, tende a ampliá-los de maneira inelutável”.

Logo, mais do que mera formalidade, a participação social para fins de planejamento de políticas públicas é medida necessária, uma vez que possibilita uma maior eficiência e eficácia das medidas, especialmente por entender quais os pontos críticos e principais queixas da população, posto

que nem sempre os representantes do povo vivenciam ou tem conhecimento amplo sobre os problemas suscitados.

Como consequência da influência de fatores exógenos, pode-se identificar que sociedades de origens distintas reagem de formas diferentes, inclusive podendo criar novos problemas que sequer existiam ou até mesmo agravar os previamente existentes, gerando mais custos e deficiências, além de, eventualmente, onerar os direitos sociais, incorrendo em um atraso ou diminuição do desenvolvimento econômico da sociedade em questão.

Esse é o ponto crucial de avaliação, uma vez que a compreensão que liga o desenvolvimento aos direitos sociolaborais está, cada vez mais, ligada às necessidades da classe trabalhadora, especialmente neste momento em que as transformações tecnológicas tem sido aceleradas, em razão da crise sanitária do novo coronavírus e a necessidade imperiosa de isolamento como única medida cientificamente comprovada para preveni-lo e que tem, pois, ensejado a inserção cada vez maior de elementos tecnológicos nas realidades laborais brasileiras.

#### **4. A flexibilização do direito do trabalho na atualidade: ausência de regulação pública voltada à proteção em face da automação e a violação aos direitos humanos do trabalhador brasileiro**

Partindo-se, assim, do pressuposto de que o desenvolvimento é parte essencial para o avanço global e a pressão do capital financeiro pelo crescimento econômico pode se tornar um instrumento de violação dos direitos do trabalhador, especialmente no contexto atual de fragilização das relações laborais e a inserção em massa de instrumentos tecnológicos na vida de todos os brasileiros.

Cuida-se, dessarte, de avançar sobre a necessidade de regulamentação e delimitação das políticas sociolaborais, notadamente no que diz respeito à proteção constitucional em face da automação, instituto tão intimamente ligado ao momento atual de explosão das *lives*, trabalho em *home office* e do uso cada vez mais indiscriminado de ferramentas eletrônicas, como redes sociais, aplicativos de conversa etc. No que se refere à análise constitucional, destaca-se que, decorridos mais de trinta anos da promulgação do texto constitucional de 1988, o legislador não regulamentou a proteção em face da automação, presente no art. 7º, XXVII, restando prejudicada a eficácia da norma.

O art. 7º, XXVII, da Constituição Federal estabeleceu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a “proteção em face da automação, na forma da lei”, em que pese à boa intenção do constituinte de assegurar tanto a garantia no mercado de trabalho como a proteção contra acidentes e doenças ocupacionais decorrentes do uso das novas tecnologias e maquinário, o legislador infraconstitucional se absteve de regulamentar e delimitar esta proteção, o que acaba por prejudicar a exigibilidade e eficácia da referida norma constitucional.

Outrossim, tem-se o fato de Estado brasileiro, não se ter debruçado sob esta questão, tendo se limitado a implementar políticas públicas superficiais e meramente paliativas, o que impossibilita o desenvolvimento econômico efetivo do país e, além do mais, viola de forma severa os direitos sociais dos trabalhadores. Afora a peculiaridade do trabalho remoto em *home office*, principal modalidade de trabalho neste momento pandêmico, o sistema de proteção laboral tem sido atacado e limitado nos sistemas de controle protetivo, desde a edição da Reforma Trabalhista em 2017 (ARAÚJO, 2019).

Primeiramente, para fins de contextualização, destaca-se que com os avanços tecnológicos e a conseqüente reestruturação empresarial, a dinâmica capitalista sofreu fortes influências que ocasionaram significativas mudanças no sistema. Uma das mais importantes inovações foi o desenvolvimento exponencial do uso da tecnologia nas relações sociais e modernas, o que evidenciou uma impactante alteração no cenário social, e que, após a decretação do estado de calamidade pública gestou uma transformação inimaginável para o trabalho, como bem observou Sampaio (2020, p. 169) “Em pouco mais de 15 dias, verifica-se uma transformação digital que por certo, não fosse a COVID-19, se gastariam 5 anos para ser implementada com tamanha naturalidade”. Esse salto tecnológico se assenta no que se convencionou chamar “Quarta Revolução Industrial” (SCHWAB, 2016, p. 17) ou Revolução 4.0.

A Revolução 4.0 marca um novo capítulo do desenvolvimento humano que vem sendo impulsionado por tecnologias inovadoras e extraordinárias que não impactam apenas a indústria e a economia, mas sim todos os aspectos da vida humana, como se tem vivido na pele durante esses dias de quarentena imposta pela crise sanitária da COVID-19. É neste cenário que se deve atentar para uma questão essencial, especialmente no que diz respeito

às relações de trabalho que podem sucumbir em razão do desenvolvimento da tecnologia.

Sobre isto, é importante que se pontue que a lógica do sistema capitalista, ao objetivar a obtenção de lucros e cortes de gastos, pode priorizar a tecnologia em detrimento da mão de obra humana, posto que em algumas situações pode um sistema automatizado, tal como um *software* ou um programa dotado de inteligência artificial, realizar em segundos o que um homem demoraria horas para executar, sendo, portanto, mais interessante financeiramente. Entretanto, por mais que se esteja em uma sociedade eminentemente capitalista, não se pode permitir a priorização do lucro em detrimento do labor humano – máxima clara do ultraliberalismo preocupado exclusivamente com o crescimento econômico –, sob o risco de ofensa a um dos fundamentos constitucionais da República Federativa, qual seja a valorização social do trabalho.

Ressalta-se que o valor do trabalho também fora elencado pelo constituinte como fundamento da ordem econômica conferindo, assim, prioridade aos valores do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado. Assim, reconhecendo-se a imperiosa necessidade de adoção de medidas de proteção do trabalhador, especialmente, em decorrência do contexto atual de crise sanitária, fica clara a ausência de medidas que reconheçam a hipossuficiência do trabalhador e que promovam ações que busquem mitigar os riscos ocasionados pela omissão do legislador em especificar normas que digam respeito à proteção em face da automação. Este estado de coisas, claramente, repercute na realidade social e passa a configurar verdadeiro entrave ao desenvolvimento e a grave violação aos direitos humanos.

Em razão desta injustificada mora legislativa, algumas pesquisas realizadas pelo IBGE e pela OCDE, tem constatado o crescente aumento da taxa de desocupação, bem como o aumento da taxa de subutilização, apesar do crescimento exponencial da produção empresarial. Outros dois fatores que geram grande preocupação, especialmente a longo prazo, são a baixa qualidade da educação no Brasil e a falta de um planejamento adequado durante esse processo de transição que afetará as relações de trabalho nas próximas décadas.

No que se refere ao acesso à educação no Brasil, a maior preocupação é a reconhecida baixa qualidade do ensino, o qual não promove a expansão dos conhecimentos técnicos muito menos auxilia na amenização dos severos

impactos do salto tecnológico à população. Em uma sociedade em que muitos dos cidadãos que possuem nível superior sequer conseguem escrever uma redação ou concatenar ideias e argumentos, como se pode falar em preparação e qualificação da mão de obra para reinserção num mercado de trabalho cada vez mais exigente? Percebe-se que a tradicional forma de ensino adotada no ensino público é insatisfatória e ineficaz, servindo tão somente para mascarar a conjectura atual que vivemos.

Além disto, tem-se o fato de que o Estado não apresenta quaisquer propostas ou projetos para auxiliar nesta transição, se limitando a alegar que possui centenas de políticas públicas pensadas para o futuro, sem sequer se debruçar ou detalhar quaisquer delas. Em verdade, percebe-se que as poucas políticas públicas, neste contexto de pandemia, tal como o auxílio emergencial, são medidas meramente paliativas que, além de não regularem especificamente o princípio constitucional da busca pelo pleno emprego, não tratam da questão da proteção da saúde e segurança do trabalhador em face da automação.

Na realidade, o que se tem são as regras que sequer podem ser consideradas como mecanismos de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, mas tão somente como uma política de manutenção provisória de renda para os desempregados e, portanto, uma política pública ineficaz ao fim pretendido.

Neste mesmo sentido, pode-se extrair dos trabalhos de Colussi (2007, p. 25) sugestões quanto a políticas públicas válidas e satisfatórias para o fim pretendido. Uma delas seria a edição da lei prevista no texto constitucional, para combater a automação, no afã de impedir ou evitar que a máquina amplie cada vez sua postura autoritária de suprimir postos de trabalho, sendo para tanto, usado o argumento da redução de custo. O autor relata que longe de se pregar o fim do avanço tecnológico – até porque tal argumento seria contra o desenvolvimento da própria humanidade – o que se deve buscar são alternativas para assegurar a manutenção de empregos, aliado ao desenvolvimento da automação, seja por meio de reposição de postos, seja por recolocação dos trabalhadores em outras funções.

Deste modo, a omissão legislativa somada às ineficazes políticas públicas aplicadas pelo governo são fatores que não auxiliam na busca pela garantia da proteção efetiva aos cidadãos, que tem seu direito fundamental ao trabalho ameaçado ante ao advento da tecnologia. Nesta senda, observa-

se que, em que pese o uso das ferramentas tecnológicas ser interessante para o crescimento econômico do país – ressalte-se, por ora –, estas não estão favorecendo o desenvolvimento, uma vez que tem aumentado cada vez mais o abismo de desigualdade existente entre as mais variadas categorias de trabalhadores.

Estas reflexões, infelizmente, acabam por evidenciar o provável cenário de caos previsto para um futuro breve, tendo em vista que, além do aumento da expectativa de vida da população e do crescimento do alto nível de desemprego no país, a falta de educação – e, conseqüentemente, estancamento da qualificação laboral – evidenciarão um futuro com incontáveis barreiras e desafios, notadamente àqueles com mais idade e menor qualificação para a inserção no mercado de trabalho.

Neste sentido se vislumbra que, atualmente, o Estado não tem priorizado os fundamentos da República, da Ordem Econômica, nem os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, embora se possa auferir grandes lucros imediatos, não são levadas em consideração as conseqüências e riscos futuros que advirão em decorrência da ausência de decisões e ações claras, capazes de gerar um maior acesso ao mercado de trabalho.

A dificuldade em efetivar os direitos sociais em razão das inúmeras práticas do mercado que visam tão somente a lucratividade, acaba por criar óbice à materialização da dignidade humana e aprofundar ainda mais as desigualdades no acesso ao trabalho. Instrumentos como a flexibilização tem se tornado, cada vez mais, soluções para a crise econômica, contudo, não podem ser utilizados de forma indistinta, devendo ser respeitadas as limitações impostas pela Constituição Federal, com o intuito de evitar o tolhimento absoluto dos direitos sociais, especialmente neste período de nítida transição do mercado de trabalho.

Por estas razões que se observa a necessidade de regulamentação do direito fundamental de proteção em face da automação, a fim de resguardar os princípios da dignidade humana, da valorização do trabalho e da cidadania e, conseqüentemente, direcionar o desenvolvimento econômico do país, evitando que sejam aumentadas as desigualdades e diferenças sociais, que tem crescido paulatinamente.

Além disto, necessário também o desenvolvimento de políticas públicas que sejam satisfatórias e eficazes, uma vez que as atuais práticas realizadas pelo governo não servem para reinserir o trabalhador no mercado de trabalho ou amenizar o processo de transição da nova era da tecnologia

4.0. Mais do que mera formalidade, as políticas econômicas devem atingir seus fins e trazer vantagens e benefícios sociais, sob pena de serem meros instrumentos formais obsoletos.

Em outros termos, o direito ao desenvolvimento passa a ser visto, cada vez mais, como um processo de luta contra uma ordem opressora, excludente e colonizadora, focando-se, portanto, nas melhorias das condições sociais dos novos atores sociais, o que deve ser atentado pelos representantes populares, a fim de assegurar a efetividade dos direitos humanos dos cidadãos, especialmente quando a demanda por novas ferramentas tecnológicas podem ser capazes de eliminar milhares de postos de trabalho dos cidadãos brasileiros, aprofundando ainda mais a pobreza e as desigualdades sociais.

## **5. Considerações finais**

O capitalismo financeiro e a globalização que assolaram o mundo foram alguns dos responsáveis pela eclosão da crise mundial de 2009, auxiliando na difusão das severas consequências que ultrapassaram fronteiras internacionais. Os impactos da crise ultrapassaram os vieses meramente econômico-financeiros e atingiram as sociedades como um todo, ocasionando mudanças em diversas áreas, notadamente na seara dos direitos sociais.

Grande parte da população teve seus direitos precarizados em razão da política neoliberal que foi severamente adotada no momento posterior à crise, o que ensejou na adoção de uma postura estatal de priorização de regulação mercadológica em detrimento de asseguarção de direitos sociais, tendo em vista a necessidade de redução de gastos para fins de estabilização do mercado. Entretanto, não se pode utilizar tal fato como pretexto para violar indistintamente direitos e garantias fundamentais, uma vez que deve ser respeitado o mínimo existencial para uma vida digna, devem ser ofertados parâmetros que validem as ações que restrinjam os direitos sociais, a fim de evitar ilegalidades e arbitrariedades.

Nesta toada, não há dúvidas que a crise sanitária eclodida com a abrangência global do novo coronavírus teve severos impactos para a efetividade dos direitos sociais, uma vez que evidenciou a ausência de políticas públicas de cunho sociolaboral e abriu margem para um salto

tecnológico jamais imaginado, especialmente, de forma tão rápida, que vulnerabilizou ainda mais os trabalhadores brasileiros.

Em razão destas considerações que se conclui que as políticas públicas laborais devem voltar a mirada às consequências deste processo, posto que as superficiais e insatisfatórias medidas adotadas não têm auxiliado na eficácia do dispositivo constitucional de proteção em face da automação e, ainda mais, podem ensejar no agravamento dos atuais problemas e na criação de novos, impossibilitando um desenvolvimento sustentável.

Contudo, necessário que sejam observados os valores impostos pela constituição, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana. Impende destacar que a adoção de espaços de conformação para a atuação estatal em momentos de combate às crises econômicas não é algo a se demonizar, uma vez que pode se tornar medida necessária a fim de possibilitar a harmonização e unicidade do sistema. Isto porque a disponibilidade orçamentária para promoção de políticas públicas, incluídas as de cunho social, restam prejudicadas em momentos de crise financeira, prejudicando a feição transformativa que o desenvolvimento, realizado de modo estruturado e planejado pode promover.

Esta compreensão transformativa é extremamente relevante, dado que para que a compreensão humana de bem-estar, abrigada no texto constitucional brasileiro, se exige a efetivação de direitos humanos, de perspectiva social, que exigem dos poderes públicos a implementação de políticas públicas, em contraponto à mera especulação financeira que limita a realidade econômica às bolsas de valores e ao mercado financeiro, relegando a um plano secundário a condição socioeconômica das pessoas.

Assim, no lugar de promover o desenvolvimento, o Estado brasileiro tem se prestado a atrasar e prejudicar o referido desenvolvimento, especificamente quando se trata da necessária ampliação da proteção social, especialmente por causa da pandemia da COVID-19. Ao contrário, tendo se limitado a empregar forças ao crescimento econômico momentâneo, abstém-se de escutar as súplicas e anseios da população, que se vê limitada a aceitar o auxílio emergencial, como mecanismo de sobrevivência, sem qualquer perspectiva de futuro no pós-pandemia.

## Referências

ARAÚJO, J. M. Desumanização do direito do trabalho: uma análise da Reforma Trabalhista em face da desconstrução da carga principiológica laboral. In: GODINHO, A. M.; COSTA, A. P.; LOBO, F. A.; CALDAS, J. M. P. (Org.). **Desafios do direito privado contemporâneo: novos direitos sociais**. 1ed. João Pessoa: EDUFPB, 2019, v. 2, p. 193-222.

BOURDIEU, P. **A precariedade está hoje por toda a parte**. In: *Contrafogos: Táticas para enfrentar a invasão neoliberal*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

COLUSSI, L. A. A compreensão das políticas públicas: do (re)funcionamento a uma política de pleno emprego. **Cadernos da AMATRA IV**, Rio Grande do Sul, v. 4, p. 7-25, 2007.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, M. G; PORTO, L. V. **O Estado de Bem-Estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

FURTADO, C. **Raízes do Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Taxa de subutilização da força de trabalho de 2012 a 2019**. Disponível em: < [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/images/agenciadenoticias/estatisticas\\_sociais/2019\\_08/PNAD\\_JUL\\_fig2.png](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/images/agenciadenoticias/estatisticas_sociais/2019_08/PNAD_JUL_fig2.png). Acesso em 28 de janeiro de 2020.

LAPAVITSAS, C. **El Capitalismo Financiarizado: Crisis y expropiación financiera**. El capitalismo financiarizado: expansión y crisis. Madrid: Maia Ediciones, 2008. Disponível em < <https://www.goodreads.com/book/show/30837903-el-capitalismo-financiarizado-expansi-n-y-crisis> >. Acesso em 10 fevereiro 2020.

MACCALÓZ, S. Globalização e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e direitos sociais**. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

MARTINS FILHO, I. G. S. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUNES, A. A. **O estado capitalista e as suas máscaras**. Lisboa: AS, 2013.

NUSDEO, F. Desenvolvimento econômico. In: SALOMÃO FILHO, C. (org.) **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, G. B.; SOUZA-LIMA, J. E. Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável. In: OLIVEIRA, G. B.; SOUZA-LIMA, J. E. (org.). **O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar**. São Paulo: Annablume, 2006.

OLIVEIRA, G. B.; Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. In: OLIVEIRA, G. B.; SOUZA-LIMA, J. E. (org.) **O desenvolvimento sustentável em foco: uma contribuição multidisciplinar**. São Paulo: Annablume, 2006.

PETTER, L. J. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, M. O Constitucionalismo Digital e a COVID -19. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.) **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020, p. 162-176.

SCHWAB, K. S. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

STARBATTY, J.; RUSTOW, A. (1885-1963). In: GOLDSCHMIDT, N.; WOHLGEMUTH, M. (org.). **Grundtexte zur Freiburger Tradition der Ordnungsökonomik**, Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

TACCA, A., *et. al.* A crise do Estado: perspectiva em face dos direitos sociais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, p. 55-78, jul./dez. 2015. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2661/1605>> Acesso em 17 fevereiro 2020.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. F. **Direitos Humanos e desenvolvimento. Direitos e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Editora Singular. 2005.